

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**

PROCESSO CEE Nº: 1065/92 - ap. Proc. DRE - Santos nº 2747/92  
INTERESSADO : Evandro Marques Batista  
ASSUNTO : Convalidação de matrícula Instituto  
Educativo "Luiz de Camões"/Santos  
RELATOR : Cons. Aparecido Leme Colacino  
PARECER CEE Nº 1525/92 - CEPG - APROVADO EM 16/12/92  
COMUNICADO AO PLENO EM 16/12/92

1 - HISTÓRICO

A direção do Instituto Educativo "Luiz de Camões", de Santos, vem solicitar a este Colegiado a convalidação da matrícula de Evandro Marques Batista, efetuada, no "2º termo do 1º grau, do Curso Supletivo" (sic), no 1º semestre de 1992, sem a idade legal.

O aluno, nascido em 18/08/77, requereu a matrícula naquele termo em 03/02/92, quando ainda não completara os 14 anos e seis meses exigidos por lei.

Durante o semestre ele teve um desempenho compatível com o curso, sendo aprovado.

No início do 2º semestre, refez sua matrícula no 3º termo, quando o estabelecimento percebeu, a irregularidade.

De acordo com a Direção da Escola, a falha constatada foi tanto da unidade escolar como da Delegacia de Ensino; assim, solicita ao CEE a convalidação dos atos escolares praticados Pelo aluno em questão.

2 - APRECIÇÃO

Trata o presente processo de pedido de convalidação de matrícula de aluno matriculado, no 1º semestre de 1992, no 2º termo do Curso Supletivo - Suplência II, sem a idade mínima legal.

O aluno, nascido em 18/08/77, matriculou-se naquele termo em 03/02/92, com 14 anos, 5 meses e 16 dias quando deveria ter 14 anos e 6 meses, conforme recomenda o art. 8º, § 26, inciso II, alínea "b" da Deliberação CEE 23/83.

Cursou, portanto, o 2º e o 3º Termos da Suplência II, sem a idade mínima Prevista em lei.

A matrícula irregular deveria ter sido cancelada pelo Supervisor de Ensino, nos termos da Deliberação CEE 22/86, o que não ocorreu.

Este Colegiado tem deferido, em caráter excepcional, pedidos análogos, a fim de não prejudicar os alunos.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, e em caráter excepcional, regulariza-se a matrícula de Evandro Marques Batista, no 2º termo do Curso Supletivo de 1º grau, no 1º semestre de 1992 do Instituto Educacional "Luiz de Camões", em Santos, DE e DRE daquela cidade, bem como convalidam-se os atos escolares posteriormente Praticados, até a presente data.

São Paulo, 09 de dezembro de 1992.

**a) CONS. APPARECIDO LEME COLACINO**  
**Relator**

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barreto, João Cardoso Palma Filho, João Gualberto de Carvalho Meneses, Jorge Nagle e Cleusa Pires de Andrade.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 16 de dezembro de 1992.